



PARECER Nº 258/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500204/2016-37
INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500204/2016-37, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 664010189.

2. O Auto de Infração AI 005217 (0069780), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Histórico: Em fiscalização ocorrida na empresa em 28/06/2016, foi constatado que esse operador utiliza um Diário de Bordo na aeronave marcas PR-PBA que não contém todas as informações do modelo proposto no RBAC 137, configurando infração à seção 137.521(a) do RBAC 137. No Diário de Bordo utilizado na aeronave não constam hora de apresentação da tripulação e natureza do voo.

3. No Relatório de Fiscalização (0069951), a fiscalização registra que, em ação realizada em SSKS, inspecionou as aeronaves PR-PBA e PT-GYM e constatou que o modelo de DB estava em desacordo com o item 137.521(a) do RBAC 137, faltando natureza do voo e hora de apresentação do tripulante.

4. A fiscalização juntou aos autos a página 014 do Diário de Bordo nº 09/PR-PBA/09.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/2016 (0301741), o Autuado apresentou defesa em 13/1/2016 (0342781), na qual alega que a aeronave não seria empregada em atividades aeroagrícolas e que as informações não constantes do modelo seriam acrescentadas no campo "observações". Argumenta que a falha no preenchimento do DB seria erro pessoal dos pilotos. Insurge-se contra a capitulação empregada.

6. No SIS_Parecer GTAA (1030051), de 6/2/2018, foi determinado o encaminhamento dos autos para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.

7. No Despacho CCPI (1524215), de 14/3/2018, o processo foi sobrestado, aguardando fixação da interpretação quanto à autuação por infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo.

8. Foram juntados aos autos:

- 8.1. Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/3/2018 (1774498);
- 8.2. Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/8/2016 (1774513);
- 8.3. Página 32 do RBAC 137 (1777944);
- 8.4. Consulta ao RAB referente à aeronave PR-PBA (1778098); e
- 8.5. Extrato SIGEC (1777960).

9. Em 3/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1777963 e 1778879.

10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1317 (1782478) em 16/5/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT114266916BR (1865197), o Interessado apresentou recurso em 25/5/2018 (1854620).

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que não teriam sido aplicadas condições atenuantes a que faria jus, previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Requer provimento do recurso ou, alternativamente, conversão da multa em advertência ou ainda redução do valor da multa.

12. O Interessado juntou aos autos cópia do Diário de Bordo nº 02/PR-PBA/16.

13. Tempestividade do recurso aferida em 20/8/2018 - 2140406.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0301741), apresentando defesa (0342781). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1865197), apresentando seu tempestivo recurso (1854620).

15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

18. Ainda no CBA, cumpre citar o art. 172, que dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

19. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 30/5/2012, estabelece requisitos operacionais e de certificação para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

20. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de Bordo

(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.

21. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que operadores aeroagrícolas utilizem diário de bordo contendo todas as informações do modelo proposto no apêndice A do RBAC 137. Segundo os autos, o Interessado adotou um modelo de DB que não continha todas as informações requeridas. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

22. Em defesa (0342781), o Interessado alega que a aeronave não seria empregada em atividades aeroagrícolas e que as informações não constantes do modelo seriam acrescentadas no campo "observações". Argumenta que a falha no preenchimento do DB seria erro pessoal dos pilotos. Insurge-se contra a capitulação empregada.

23. Em recurso (1854620), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que não teriam sido aplicadas condições atenuantes a que faria jus, previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Requer provimento do recurso ou, alternativamente, conversão da multa em advertência ou ainda redução do valor da multa.

24. Primeiramente, cumpre salientar que a advertência não faz parte do rol de sanções administrativas que esta Agência pode aplicar em razão de descumprimento do CBA, conforme art. 289 daquela Lei:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

25. Logo, não é possível acolher o pedido do Interessado para conversão da multa em advertência.

26. Quanto à alegação de que a aeronave não seria empregada em operações aeroagrícolas, cabe apontar que, conforme já exposto na decisão de primeira instância, a fiscalização obteve relatórios operacionais que indicavam realização de operações aeroagrícolas com a aeronave em questão, além de constar, no próprio DB, anotação "SAE AG", caracterizando que o voo foi um serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola.

27. A utilização do campo "observações" para registro de informações mandatórias para todos os voos não encontra respaldo na legislação vigente, como também já apontado na decisão de primeira instância.

28. Com relação ao argumento de que teria havido erro exclusivo dos pilotos no preenchimento do DB, frisa-se que o ato infracional imputado foi o de adotar modelo de DB sem espaços para todas as informações requeridas na normatização vigente. Logo, tal fato não pode ser imputado aos pilotos, uma vez que a escolha do modelo de DB cabe à empresa.

29. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/6/2016 – que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2446145), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

37. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da

Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - **CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/11/2018, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2446133** e o código CRC **25B2D059**.

Referência: Processo nº 00068.500204/2016-37

SEI nº 2446133



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 23/11/2018 11:18:18

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA & CIA LTDA

Nº ANAC: 30000456195

CNPJ/CPF: 07291261000157

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662581189	00068500200201659	01/03/2018	02/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664010189	00068500204201637	18/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664016188	00068500535201677	21/06/2018		R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 23/11/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 233/2018

PROCESSO Nº 00068.500204/2016-37

INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 3/5/2018, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração 005217/2016 – *Utilizar para a aeronave PR-PBA modelo de Diário de Bordo que não contém todas as informações do modelo proposto no RBAC 137, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 258/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2446133], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005217/2016, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500204/2016-37 e ao Crédito de Multa (SIGEC) **664010189**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2452673** e o código CRC **D941F178**.

Referência: Processo nº 00068.500204/2016-37

SEI nº 2452673